

Fontes e ideologia do princípio da supremacia da Constituição [1959]*

Clóvis Veríssimo do Couto e Silva**

Resumo

O âmbito deste trabalho, como o seu título indica, diz respeito às fontes e à ideologia do princípio da supremacia da Constituição. Entende com as origens históricas deste princípio e as causas que o motivaram e qual ainda a sua ideologia nos diversos momentos de seu desenvolvimento, compreendendo-se, aí, a sua necessidade, como elemento frenador do poder dos governantes. O problema histórico refere-se ao Ocidente, posto que a ideologia e o próprio princípio aplicado a outros países não ocidentais deve ser havido como prova de sua necessidade e está intimamente ligado à herança cultural europeia, da qual, em maior ou menor escala, todo o orbe é beneficiário. O princípio da supremacia da Constituição, por ser o limite mais eficaz à autoridade dos governantes, não pode medrar, entretanto, em regimes dos quais não se consagram certas garantias que devem permanecer imunes aos atentados das autoridades, no exercício de poderes hipertrofiados.

Palavras-chave: Direito Público; controle judicial; separação dos poderes; Estado de Direito.

Abstract

The scope of this work, as its title indicates, concerns the sources and ideology of the principle of the supremacy of the Constitution. It examines the historical origins of this principle and the causes that motivated it, as well as its ideology at various stages of its development, including an understanding of its necessity as a check on the power of those in government. The historical context pertains to the West, since the ideology and the principle itself, when applied to other non-Western countries, must be regarded as evidence of its necessity and is closely linked to the European cultural heritage, from which, to a greater or lesser extent, the entire world benefits. The principle of the supremacy of the Constitution, as the most effective limit on the authority of those in power, cannot, however, thrive in regimes that do not enshrine certain guarantees that must remain immune to attacks by the authorities in the exercise of their excessive powers

Keywords: Public Law; legal control of administrative acts; separation of powers; Rule of Law.

Sumário:

1. Roma; 2. Um império, um imperador, uma religião; 3. A Bíblia e os juristas; 4. A descoberta do Homem; 5. O princípio da supremacia da Constituição; Fontes; Referências; Referências em notas de tradução e de edição; Dados da publicação.

Referência:

COUTO E SILVA, Clóvis Veríssimo do. Fontes e ideologia do princípio da supremacia da Constituição [1959]. [Versão editada com notas de tradução por Frederico Paganin Gonçalves e Alfredo de J. Flores]. *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, Porto Alegre, n. 60, p. 27-45, jul. 2026.

ISSN: 0104-6594. E-ISSN: 2595-6884. DOI: <https://doi.org/10.22456/0104-6594.156558>.

* Texto original publicado pelo autor: COUTO E SILVA, Clóvis V. Fontes e ideologia do princípio da supremacia da Constituição. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, ano 7, n. 38, p. 57-66, mar.-abr. 1959. Os editores agradecem à família do autor, em nome de sua filha Luciana Gardolinsky do Couto e Silva, pela autorização para a reprodução e a publicação deste texto. Agradecem igualmente à Profa. Dra. Véra Maria Jacob de Fradera pelo incentivo. Versão editada, com acréscimos de notas de tradução e de edição por Frederico Paganin Gonçalves (Aluno do Mestrado no Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS) e Alfredo de J. Flores (Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS). Os editores deste texto declaram que a presente versão é uma transcrição praticamente fidedigna da versão originalmente publicada (afora por pequenas correções), adotando a grafia da época da publicação original, ou seja, 1959, com as normas e os estilos da língua portuguesa deste período. Houve intervenção nas notas de rodapé, no sentido de descrever todos os elementos necessários das referências conforme o padrão atual da ABNT. Além disso, os grifos do autor, em expressões no corpo do texto, que constam no original em negrito, foram modificados para constar em itálico para esta versão.

** Professor catedrático de Direito Civil da Universidade Federal do Rio Grande do Sul – UFRGS. *In memoriam* (1930-1992).

O âmbito deste trabalho, como o seu título indica, diz respeito às fontes e à ideologia do princípio da supremacia da Constituição. Entende com as origens históricas deste princípio e as causas que o motivaram e qual ainda a sua ideologia nos diversos momentos de seu desenvolvimento, compreendendo-se, aí, a sua necessidade, como elemento frenador do poder dos governantes.

O problema histórico refere-se ao Ocidente, posto que a ideologia e o próprio princípio aplicado a outros países não ocidentais deve ser havido como prova de sua necessidade e está intimamente ligado à herança cultural européia, da qual, em maior ou menor escala, todo o orbe é beneficiário. O princípio da supremacia da Constituição, por ser o limite mais eficaz à autoridade dos governantes, não pode medrar, entretanto, em regimes dos quais não se consagram certas garantias que devem permanecer imunes aos atentados de autoridades, no exercício de poderes hipertrofiados.

1 Roma

Distinguem-se, comumente, entre constituições em sentido material e formal. Em sentido material, compreende-se a constituição como sendo a soma das instituições políticas, em determinado país, em momento histórico definido. Já a Constituição em sentido formal supõe um conjunto de leis, normando, segundo um sistema, as diversas funções do Estado.

Estas leis são superiores às leis que comumente são editadas e aos costumes. O conceito de constituição, neste último sentido, teria surgido no século XVI, através do que se denominava de *lex fundamentalis*¹ e a sua causa dever-se-ia encontrar no consentimento dos cidadãos, pois que se trata do caráter do Estado e não de sua origem.²

Não teve constituição em sentido formal o Império Romano. Todavia, em Roma havia instituições (*mores majorum*), que o magistrado não podia desconhecer. As leis a elas contrárias eram nulas ou responsabilizado o magistrado proponente. Fundamentalmente religioso, em suas origens³, o costume arcáico primava sobre o direito escrito. Como toda

¹ JELLINEK, Georg. *Allgemeine Staatslehre*. 3ª ed. Berlin: J. Springer, 1919. p. 508.

² MESSNER, Johannes. *Das Naturrecht: Handbuch der Gesellschaftsethik, Staatsethik und Wirtschaftsethik*. 3ª ed. Innsbruck-Wien-München: Tyrolia-Verlag, 1958. p. 649.

³ GUARINO, Antonio. *Profilo di Diritto Privato Romano*. Napoli: Jovene, 1953. p. 52.

instituição que tem o seu apóio sòmente na tradição, poderia cair em desuso (*desuetudo*). Uma de suas tradições mais arraigadas era o culto dos antepassados e de suas glórias, constituindo-se mesmo em credo nacional e impostergável e de grande influência na vida política, culto êste sintetizado mais tarde na própria Ideia de Roma, mítica e deformada, por vezes, e que se difundiu no Ocidente.⁴ Até a Rússia teve a inspirá-la, em determinado momento histórico, ao pretender renovar o Império de Constantino. Tôda vez que se procura, em movimentos políticos destinados à submissão de todo o orbe à uma idéia, não será difícil encontrar nesse movimento a Idéia de Roma, o Império Universal.

Ninguém desconhece o poder de fixação nas sociedades da Religião, dos valores incutidos duradouramente no povo. Se isto ocorre ainda hoje, não é difícil compreender a sua eficácia bastante maior na antiguidade.

Entre os povos antigos, sempre houve a crença em que no direito há algo de divino. Para os gregos, ao contrário do que pensavam os egípcios, a lei não era manifestação e ordem divinas: as leis eram obra humana. Podia ser modificada quando estivesse em desacôrdo com o pensamento da maioria, mas reconhecia-se que, uma vez em vigor, devia ser obedecida porque na idéia de direito se corporificava algo de divino.⁵ O princípio da perpetuidade da lei e o da divindade dos reis penetrou no Ocidente com as conquistas de Alexandre, o Grande. O princípio da divindade dos reis foi, em Roma, eminentemente político.⁶

Em virtude da atitude religiosa do povo romano perante a tradição, uma série de preceitos eram repetidos e seguidos mecânicamente. A veneração de seus antepassados, a restauração de seus feitos, de sua época e de seus cultos, realizados através do *jus imaginum*, o direito de exporem os seus antepassados, com as suas glórias, nos cortejos fúnebres, levaram o povo romano, em tôdas as suas épocas, a admirar os ditadores, os cônsules, os

⁴ Cf.: SCHULZ, Fritz. *Principles of Roman Law*. Oxford: Clarendon Press, 1936. p. 93-108; WIEACKER, Franz. *Vom römischen Staat als Rechtsordnung*. Freiburg i.B.: Zähringer Verlag, 1949. p. 06 *et seq.*; KOSCHAKER, Paul. *Europa y el Derecho Romano*. Trad. José Santa Cruz Teijeiro. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955. p. 78 *et seq.*

⁵ ROSTOWTZEFF, Michail. *Geschichte der Alten Welt: Der Orient und Griechenland*. Vol. I. Wiesbaden: Carl Schünemann Verlag, 1941. p. 216.

⁶ BRUCK, Eberhard. *Römisches Staatsrecht und Propaganda: ius imaginum und Consecratio Imperium*. In: BRUCK, Eberhard. *Über römisches Recht im Rahmen der Kulturgeschichte*. Berlin: Springer Verlag, 1954.

governadores, “os vencedores dos campos de batalha” (a maior honra que um cidadão romano podia aspirar), enfim, a prestar homenagens às famílias patricias.⁷

De outro lado, em decorrência da tradição intimamente ligada com a *religio* peculiar dos Romanos, nunca se desenvolveram as instituições políticas romanas segundo determinados sistemas. Antes, por revelarem soluções tradicionais, essas instituições fazem parte do conhecimento do homem do povo. Não há uma forma definida de Estado, como nota Políbio ao estudar o estado romano à luz de categorias políticas gregas. Podem ser agrupadas em certo número de conceitos, sem sistema, *Signalwort*, como lhes chama Franz Wieacker⁸, de imediata compreensão e que, por isso mesmo, ganham eficácia perante o povo. Entre elas, e tão importante quanto os *mores majorum*, estava a *auctoritas* dos magistrados. Na época em que se desenvolveu o direito romano era eminentemente costumeiro.^{9(a)}

Havia um grande número de regras reconhecidas e antigas e instituições – especialmente na República – que não se apoiavam em leis escritas; *e.gr. patria potestas, manus, tutela, mancipatio, o imperium* dos magistrados, e muitos outros.

30

O pretor com os meios processuais de que dispunha, derogava materialmente o direito civil. Todavia, não o podia fazer, formalmente, e o *jus civile* continuava como *nudum jus*. A derrogação formal só ocorreu com o Editio Perpetuo. Nem só, entretanto, os pretores legislavam em Roma. Em razão da *auctoritas* (de *augere*, daí *auctor*, termo cuja tradução em português por autoridade não expressa verdadeiramente o conceito dessa instituição) editavam normas os governadores, os edis e os censores. Argui-se a temporariedade dessas leis (*lex annua*), mas o argumento não procede, porque eram frequentes as reconduções.

⁷ BRUCK, Eberhard. Römisches Staatsrecht und Propaganda: *ius imaginum* und *Consecratio Imperium*. In: BRUCK, Eberhard. *Über römisches Recht im Rahmen der Kulturgeschichte*. Berlin: Springer Verlag, 1954.

⁸ WIEACKER, Franz. *Vom römischen Staat als Rechtsordnung*. Freiburg i.B.: Zähringer Verlag, 1949. p. 06 et seq.

⁹ “Die Römer hätten sogar nur Gewohnheitsrecht [...]” (LEVY, Ernst. *Savigny-Zeitschrift* LIII, S.643 *apud* BRUCK, Eberhard. *Römisches Staatsrecht und Propaganda: ius imaginum* und *Consecratio Imperium*. In: BRUCK, Eberhard. *Über römisches Recht im Rahmen der Kulturgeschichte*. Berlin: Springer Verlag, 1954. p. 03).

^(a) Nota de edição: trata-se, efetivamente, de citação feita por Bruck indicando Levy como autor do texto referenciado. Todavia, ao cotejarmos com a página indicada do volume LIII da *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, verifica-se que se trata da seguinte citação: “Die Römer hätten sogar fast nur Gewohnheitsrecht als auf Gesetz”, mitigando o indicado por Bruck, que, ademais, sequer citava Levy, senão que Erwin Seidl: SEIDL, Erwin. Bericht über den dritten deutschen Rechtshistorikertag in Jena (24.-26. Oktober 1932). *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, LIII, p. 640-644, 1933.

Daí porque, raciocinando dentro dêste quadro sumário das instituições políticas romanas, a Constituição, conforme define o Digesto, I, de Const. princ., 1, 4 (de Ulpiano): “*Quodcumque igitur imperator per epistolam et subscriptionem statuit vel cognoscens decrevit vel de plano interlocutus est vel edicto praecepti, legem esse constat. Haec sunt quae vulgo constitutiones appellamus*” não tem o significado e a função atual dêste termo.^(b) Com base em decretos e rescritos, a jurisprudência imperial, dirigida aos casos particulares, torna-se, através da discrição do Imperador, em fator importantíssimo do desenvolvimento do direito romano. Não pertence, em princípio, ao direito pretoriano, pois que as decisões imperiais não estão relacionadas com qualquer direito anterior.

Cria instituições que, anteriormente, eram de todo desconhecidas e procura tornar o direito romano universal: Um César, um Império, um Direito.¹⁰ Em virtude dêsse fato, mais tarde desapareceu a distinção entre *ius civile* e *ius honorarium* e o direito tornou-se unitário. Com o panromanismo e a submissão dos helenos, infundiram-se no direito romano idéias gregas e preparou-se a codificação, mais tarde, de Justiniano. Note-se que, mesmo a idéia de codificação é, em suas origens, grega.

31

2 Um Império, um imperador, uma religião

Um fato marcante, para tôda a história do Ocidente, insere-se com a conversão de Constantino ao cristianismo. A Igreja, então, começa a tomar parte ativa na vida política romana. Há um componente novo que irá marcar o verdadeiro caráter da civilização ocidental.

Ainda sob Justiniano, os princípios religiosos estavam incorporados ao *jus publicum*.¹¹ E segundo esse direito inscrito no Digesto, o poder de legislar *in sacris et in sacerdotibus* cabia ao Imperador.

^(b) *Nota de tradução*: D. 1.4.1.1. “Portanto, tudo o que o imperador estabelecer por carta e assinatura, ou decretar após análise, ou decidir por sentença interlocutória simples, ou promulgar por edito, é reconhecido como lei. É a isso que comumente chamamos de constituições”.

¹⁰ „Ein Kaiser, ein Reich, ein Recht. Das römische Recht ward in der Hand der Kaisertums das Mittel zur Schaffung des Rechtseinheit für das ungeheure Reich.“ (SOHM, Rudolph. *Institutionen, Geschichte und System des römischen Rechts*. 17ª ed., atualizado por Henrich Mitteis e Leopold Wenger. Berlin: Duncker & Humblot, 1949. p. 125). [*Nota de tradução*: no texto original de Rudolph Sohm, na segunda frase consta - “Das römische Recht ward in der Hand des Kaisertums...” – grifo nosso].

¹¹ D. I, I, 1, 2.

Essa mesma concepção perdurou no Império Bizantino, em quase todas as suas fases.¹²

A verdade é, entretanto, que, mesmo sob Justiniano, a Igreja manteve perante o Estado Romano atitudes de independência e, quando êste desapareceu, perdurou a Religião que não teve, com isso, outro problema, além do da conversão dos bárbaros. As relações entre a Igreja e o Estado Romano não eram tão estreitas quanto às do Império Bizantino com a religião ortodoxa.

Com a conversão dos bárbaros e o transcurso de menos de 200 anos, já em 800 d.C., o Ocidente, a Europa, começava a se estruturar e tomar o caráter que mantém até hoje: estava para nascer a civilização européia.

O elemento humano, os bárbaros, a fé cristã, a organização Romana, a cultura helênica filtrada através do cristianismo, esses foram os componentes e que até hoje dão a tônica da civilização européia.

Ficou, ainda, no medievo, a força incoercível da tradição, expressa na eficácia dos costumes antigos. Quando se procura – escreve Gama Barros – referindo-se a Portugal, na história de nosso país as regras de direito público existentes na Idade Média, o princípio fundamental que nos aparece logo à primeira vista é o da observância dos antigos foros e costumes.¹³

Cêdo, porém, começou a luta entre os costumes e os princípios da Igreja. Para negar a obrigatoriedade do costume, raciocina Graciano (C. 5 D. 8): *“Si consuetudinem fortassis opponas, advertendum est quod Dominus dixit: ego sum veritas. Non dixit ego sum consuetudo, sed veritas”*.^(c)

Ao homem medieval, que hoje não se imagina facilmente, a autoridade dêsse raciocínio tinha eficácia absoluta. Difícil é representar o homem medieval, possuído pelos problemas da religião em todos os seus momentos e, para quem, como para os romanos, não era fácil distinguir entre normas legais e extra-legais. Acresce, ainda, que a moral católica é heteronômica, é moral normativa, assemelhando-se nesse passo ao direito que, por

¹² OSTROGOSKI, Georges. *Histoire de l'État Byzantin*. Paris: Payot, 1956. p. 57.

¹³ GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. T. III. 2ª ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945. p. 133.

^(c) Nota de tradução: “Se, por acaso, você se opõe ao costume, convém observar que o Senhor disse: ‘Eu sou a verdade’. Ele não disse: ‘Eu sou o costume’, mas ‘a verdade’.”

definição, é também heteronômico. Não é difícil, pois, concluir que o elemento caracterizador do medievo no plano jurídico, sobretudo no direito público, foi o princípio da supremacia dos cânones sobre a lei dos imperadores e seus costumes, sobre enfim a *lex terrae*, como norma vigente.

Aliás, ainda hoje, o direito natural é considerado como supra-legal (*übergesetzliches Recht*), vigente aonde o direito legal se torna injusto ou lacunar.¹⁴ Sem dúvida longa foi a evolução do pensamento de Justiniano ao de Gregório VII. Os imperadores carolíngios possuíam, ainda, não só o *jus circa sacra*, mas também o *jus in sacra*.¹⁵

Entretanto, essa sobrevivência do que ocorria em Roma, em virtude da penetração no espírito dos homens do povo do sentimento religioso, manifestado por uma adesão total à fé, em pouco, haveria de modificar a concepção dos próprios governantes e eles mesmos passariam a considerar-se como “*advocatus*” da Igreja.

Mesmo os Imperadores carolíngios reconheciam que o corpo da Igreja estava dividido em duas pessoas exímias, cabendo a cada uma delas funções específicas dentro da “*societas christiana*”.

É o que está expresso num rescrito do ano de 829.¹⁶ A Igreja, ao sobrepôr os seus cânones aos estilos e fôros do poder temporal, tornou-se fator de liberdade.¹⁷ Essa modificação que se opera no Ocidente e que lhe é específica, posto que em Bizâncio, em momento algum, a Igreja ortodoxa conseguiu sobrepôr-se ao Basileus, é que deu feição e estrutura à sociedade ocidental. Estado e sociedade, esta cristã e aquele, como participante da *societas christiana*, submetida aos cânones, estavam em harmonia. Não havia oposição entre Estado e sociedade, porque se uniam como integrantes da *societas christiana*.

Quando se estuda o problema da supremacia dos cânones e a sua atuação similarmente à Constituição, na Idade Média, a primeira dificuldade para se compreender até que momento durou essa supremacia é a concordata de Worms. Pode-se pensar que esta convenção, ao instituir o sistema dos dois poderes, dos dois gládios, delimitou

¹⁴ MESSNER, Johannes. *Das Naturrecht: Handbuch der Gesellschaftsethik, Staatsethik und Wirtschaftsethik*. 3ª ed. Innsbruck-Wien-München: Tyrolia-Verlag, 1958. p. 357.

¹⁵ MITTEIS, Heinrich. *Deutsche Rechtsgeschichte*. München u. Berlin: Beck, 1949. p. 69.

¹⁶ “Principaliter ita totius sancta ecclesia corpus in duas eximias personas in sacerdotem videlicet et regalem, sicut a sanctis patribus divisum esse novimus” (MIGNE, J. P. *Patrologia Latina*. Vol. 97. Paris: Garnier, 1862. p. 603).

¹⁷ JASPERS, Karl. *Vom Ursprung und Ziel der Geschichte*. Frankfurt am Main: Fischer Verlag, 1955. p. 65.

materialmente e, com plena eficácia, o que devia pertencer à Igreja, *spiritualia*, e ao Imperador, *temporalia*.

Entretanto, a distinção foi apenas formal.¹⁸ Em realidade a Igreja continuou como condutora da cultura, a erigir os seus cânones como lei superior às leis dos homens. Dessa forma, os cânones tornaram-se os limites mais eficazes ao poder real de normar a sede de tôdas as controvérsias sobre a origem e partilha dos poderes. À supremacia dos cânones, dispunha a Igreja de sanções: – declarava nulo o ato e ímpio o infrator.¹⁹

Os cânones, mais do que as constituições modernas, normando tôda a *societas christiana*, eram direito supra nacional. Organizou-se, pode-se dizer, na expressão de Dawson²⁰, uma sociedade das nações, em que os cânones eram a lei suprema.

O sistema feudal de tôdas essas nações tinha o seu termo no Papa. Internamente, no período franco, o rei era considerado *homo ligius inter omnes* e as relações dos vassallos dos reis com os seus próprios vassallos, na pirâmide dos veículos feudais, estabelecia-se através do contrato feudo-vassálico que produzia uma *nuda ligeitas* ou uma *ligeitas cum reservatione*. Os sujeitos do vínculo era, de um lado, os senhores (*domini*) e, de outro, o vassallo (*gwas*, *vassalus*, *vavassor* – o número diminuto de pessoas que não estavam ligadas por relações feudais eram os chamados de *acephali*). O vassallo estava obrigado a servir ao senhor em tudo que lhe fôsse exigido. Ou, como consta num códice da época: «*Je deviens vostre home Lige de tel fié et vous promets á garder contre toutes ceaus et toutes riens qui vivre et mourir puissent*». ^{21(d)}

As obrigações bilaterais que nasciam como efeito do pacto eram de prestar *auxilium et consilium*.²²

O vassallo não era considerado escravo. Assistia-lhe, como *ingenui in obsequio*, o direito de ser julgado. Os reis, também, podiam ser recebidos como vassallos, pelo Papa, na sua pessoa e na de seu reino. Du Cange dá-nos exemplos dessas relações vassálicas ao tempo

¹⁸ MITTEIS, Heinrich. *Deutsche Rechtsgeschichte*. München n. Berlin: Beck, 1949. p. 80.

¹⁹ ULLMANN, Walter. *The Growth of Papal Government in the Middle Ages*. London: Methuen & Co., 1955. p. 299 et seq.

²⁰ DAWSON, Cristóvão [Christopher]. *A Formação da Europa: História e Cultura*. Trad. João Dias Pereira. Braga: Cruz, 1956. p. 08.

²¹ DU CANGE, Charles du Fresne. *Ligius*. In: *Glossarium ad scriptores mediae et infimae Latinitatis*. T. IV. Paris: Caroli Osmont, 1733. p. 201.

^(d) Nota de tradução: “Torno-me seu vassallo leal e prometo protegê-lo contra tudo e todos, vivos ou mortos que possam existir”.

²² GANSHOF, François Lois. *Qu'est-ce que La Féodalité?* 2ª ed. Bruxelles: Eds. De la Baconnière, 1947. p. 15; WEBER, Max. *Grundriss der Sozialökonomik*. Vol. II. Tübingen: Mohr Siebeck, 1947. p. 732 et seq.

dos carolíngios, obrigando-se de ambos os lados: “*Se amicis nostris amicos esse et inimicis, nostris inimicos sicut et nos in eadem sponsione firmiter dignoscimur permanere*”.^{23(e)}

A moral católica conhece gradação de deveres. Desde o dever que é compulsão até o dever dimanante do fato de ser aconselhado. Esta última hipótese faz parte da casuística. A homenagem do vassalo prestada pelo rei ao Papa não tem o mesmo sentido dos contratos feudo-vassálicos do plano interno do Estado.

Antes, revela a aceitação de uma ideologia religiosa e política, pois diz respeito à formação da “*societas christiana*”. O dever a que deviam se submeter e o conselho que deviam acatar eram constitutivos da própria religião e não modificáveis, contratáveis, como o eram as cláusulas do contrato feudo-vassálico.

Este último pacto tinha por finalidade resolver específicos conflitos de convivência, assemelhando-se, *mutatis mutandis*, ao moderno contrato. Aquele que pretendia tornar-se vassalo escolhia o senhor ou os senhores (essa última modalidade não era, nos seus primórdios, admitida), e a eles prestava juramento de fé pura (*Ligeitas*) ou com reserva de um ou outro senhor a quem já tinham feito o mesmo juramento, havendo por vezes verdadeiras colisões de juramentos (lutas de senhores entre si, e que exigiam a participação dos vassallos) resolvidos, com a prevalência da fé pura, ou se referentes ao de reserva, pelo princípio da prioridade temporal do pacto.

No que diz respeito aos reis, a eficácia dos cânones análoga às das constituições em sentido moderno, eficácia esta superior aos chamados direitos populares, tem sua fonte na aceitação dos princípios da religião e da ideologia contida no conceito de Justiça: o cumprimento das *normae recte vivendi*.

Esse aspecto, embora implícito, aparece claramente em Karl Jaspers ao afirmar que a Igreja se tornara fator de liberdade, aduzindo como causa de sua afirmação o fato de que “os grandes estadistas foram homens piedosos”.²⁴

É certo que, em alguns casos, o juramento feito pelo rei tinha por finalidade resolver um específico conflito político, tendo em mira uma subsequente legitimação de seu reino, o

²³ DU CANGE, Charles du Fresne. Ligius. In: *Glossarium ad scriptores mediae et infimae Latinitatis*. T. IV. Paris: Caroli Osmont, 1733. p. 201.

^(e) Nota de tradução: “Ser amigos dos nossos amigos e inimigos dos nossos inimigos, para que possamos permanecer firmes no mesmo compromisso que eles”.

²⁴ „Die grossen Staatsmänner waren fromm“ (JASPERS, Karl. *Vom Ursprung und Ziel der Geschichte*. Frankfurt am Main: Fischer Verlag, 1955. p. 63).

qual se dispunha a deter como mero usufrutuário em virtude do juramento que fizera. Mas não se pode concluir, em razão dêsses casos excepcionais, que a relação que vinculava o rei ao Papa tinha o mesmo significado que o contrato feudo-vassálico comum.

3 A Bíblia e os juristas

A Bíblia para o homem medieval é um livro autoritário, cujos preceitos tem imediata vigência, e são de atualidade.²⁵ Ora, que problema poderia interessá-lo mais do que o da partilha dos poderes? Nessa época, a teologia não se havia separado da política, de modo que toda a discussão a respeito tinha a sua fonte “legal” em textos bíblicos. Assim, o jurista medieval utilizava diversos textos bíblicos e, dentre eles, Mr. 8/15; J. 19/22; Lc 20/25; Lc 22/58.

Dante, no *De Monarchia*, L. III, no século XIII, argumenta com a Bíblia para provar a atribuição do poder diretamente feita ao rei, utilizando os mesmos textos, praticamente, que seus opositores. Qual a justificativa deste fato? Ocorre que o significado atribuído pelos publicistas medievais aos textos sagrados eram, muitas vezes, inteiramente estranhos ao seu sentido verdadeiro e próprio. Compreende-se facilmente esse fato quando se leva em consideração que a Bíblia não é um Código Político e nem se destinam os preceitos morais lá inseridos a serem aplicados como regra jurídica, mutilados em seu verdadeiro sentido. Dessa forma, os preceitos jurídicos extraídos das Escrituras, preceitos esses que não aparecem simplesmente nos alfarrábios da época, mas que, sobretudo, fazem parte do substrato do homem comum, de sua forma de viver e de pensar, foram aos poucos dando um sentido formal a algumas passagens bíblicas, mesclando-as com regras jurídicas romanas e longobardas, transformando-as, assim, em leis eficazes.

Compreende-se, também, que, sendo os Livros Sagrados repositórios milenares de experiências e de costumes antigos, encontram-se lá proposições que podem ser interpretadas nos sentidos mais diversos, principalmente quando desligadas do ambiente histórico e do pensamento de quem as emitiu. Para Bártolo, o Império Romano dependia, antes de Cristo, somente da vontade do Imperador, mas depois de Cristo o Império é segundo Cristo e seu vigário, sendo o poder transferido pelo Papa aos príncipes seculares.²⁶

²⁵ KOSCHAKER, Paul. *Europa y el Derecho Romano*. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955. p. 91.

²⁶ *Tractatus super “Ad reprimendum”*, X, 91.

São Tomaz de Aquino, *De Regimine Principum*, apresenta um novo aspecto da questão e procura harmonizar a concepção do poder que vem de Deus e a soberania popular. Formula a teoria do contrato entre *rex* e *regnum*, podendo aquele ser deposto, na hipótese de quebra dêste veículo. Reconhece que na vontade do povo se inclui a *ratio divina*. Mas foi sobretudo Marsílio de Pádua, *Defensor Pacis*, que definiu, com originalidade para a época, que o poder emana do povo. O poder papal começava a declinar e sem grande demora viria o Renascimento, e um novo clima cultural se estabeleceria na Europa. O conceito de estado e de constituição em sentido moderno estava para surgir. Inseriram-se, no medievo, no pensamento jurídico, os princípios referentes à qualificação funcional dos membros dentro da sociedade, segundo um critério, no caso, religioso: a idéia de fim, como princípio sistematizador de limites amplos ao poder real de normar (as “*normae recte vivendi*”) e a elaboração do conceito de pessoa jurídica, como algo distinto dos membros que a compõem, mais tarde aplicável ao próprio Estado. Sob o aspecto social e geográfico, a *societas christiana* impediu o fracionamento da Europa. Mas a conquista maior, a nosso vêr, foi a submissão do Imperador ao corpo sistemático de doutrina, às “*normae recte vivendi*” que tinham a função análoga à das atuais constituições. A “*lex fundamentalis*” não passou, assim, de um resíduo histórico dessa mesma doutrina que, por sua amplitude e eficácia, deve ser havida como o antepassado histórico das modernas constituições.

37

A *Magna Charta*, assinada em 15 de junho de 1215, não teve o caráter de fundamento das liberdades do povo inglês. Não deve ser havida como formadora de um novo Código de leis, ou mesmo como uma tentativa para inculcar grandes princípios de legislação.

O objeto que seus signatários tinham em vista era sòmente corrigir os abusos que desvirtuaram os costumes feudais sob o despotismo de Guilherme I e seus sucessores.²⁷

²⁷ LINGARD, John. *Abridgement of the History of England: with continuation from 1688 to the reign of Queen Victoria*. Dublin: J. Duffy, 1883. p. 157.

4 A descoberta do homem²⁸

O Renascimento e o humanismo que o informa modificaram fundamentalmente o homem medieval que se torna mundano.

Decresce a importância da Igreja no plano político e, com isso, a eficácia de seus princípios. Um grande passo para a secularização no plano jurídico, embora com referência ao direito privado, havia sido a recepção prática do direito romano, na Alemanha, no século XIV, e a conseqüente vitória dos romanistas sobre os canonistas, i.é., sobre os que defendiam a supremacia do direito canônico, entre outras razões, por ser o direito da Igreja. De outro lado, os defensores da tese leiga, a de que o direito do rei promana diretamente de Deus, haviam enfraquecido o poder eclesiástico no plano político. Marsílio de Pádua, no *Defensor Pacis*, desenvolvera uma ideia que sob o núcleo fundamental de fazer uma distinção das funções do Estado, assume múltiplos e importantes significados.

Enquanto em Aristóteles a discriminação das funções constitui um meio para classificar as formas de governo, em Marsílio serve para afirmar a superioridade absoluta do povo sobre o príncipe.²⁹

Os juristas do Renascimento caracterizam-se pela repetição dos comentaristas, dos pregoeiros do “*mos italicus*” e não primam pelo engenho criador. No Direito Público a diminuição da eficácia dos cânones traz consigo o aparecimento de monarcas absolutos que, mais tarde, ao tempo da Ilustração, foram denominados de *déspotas esclarecidos*.

Com isso, renasceram as formas do Estado anteriores ao cristianismo e à sua difusão no Ocidente. Reviveu o Estado Totalitário (*totaler Staat*), submetendo a vida externa a privada dos cidadãos aos seus ditames.³⁰

Com a Renascença, revive a concepção antiga de Estado e brota a idéia do seu poder absoluto, a serviço de todos os fins sociais do Estado de Polícia.³¹

O governante só crê na própria razão e na onipotência de sua vontade. Há necessidade de uma resposta.

²⁸ O título foi tirado do Cap. IV da Obra de Jacob Burckhardt, *Die Kultur der Renaissance in Italien*.

[Nota de tradução: trata-se de paráfrase do título da quarta parte (“*Die Entdeckung der Welt und des Menschen*”) da seguinte obra: BURCKHARDT, Jacob. *Die Kultur der Renaissance in Italien*. Wien: Phaidon Verlag, 1928. p. 160 et seq.]

²⁹ CROSA, Emilio. *Marsilio de Padova e il Principio de la Separazione dei Poteri*. Padova: CEDAM, 1942. p. 83.

³⁰ NAWIASKI, Hans. *Allgemeine Staatslehre*. Vol. III. Einsiedeln: Benziger, 1956. p. 53.

³¹ NAWIASKI, Hans. *Allgemeine Staatslehre*. Vol. III. Einsiedeln: Benziger, 1956. p. 53.

Havia urgência de algo que puzesse freios à vontade onipotente dos governantes e que restaurasse àquela liberdade medieval que, em germe, é ainda o conceito de liberdade do mundo ocidental.

Em Locke³² surge o princípio da separação de poderes como garantia das liberdades que a revolução puritana indicava como necessários para a vida social.³³

Seguiu-se Montesquieu, que no *L'Ésprit des Lois*, inspirado nas fórmulas físicas de Galileu e Newton, aplica-as ao Estado e procura estabelecer o equilíbrio de suas funções (*"le pouvoir arrête le pouvoir"*).⁽⁴⁾ Êste livro de Montesquieu se tornou célebre não somente por êsse fato, mas também porque inaugurou uma nova fase da concepção de história, onde esta não aparece mais definida pelo problema religioso, ou sob a sua total inspiração.

De outro lado, os estudos das instituições inglesas possibilitaram-lhe, do mesmo modo, definir com bastante clareza, muito maior sem dúvida dos que lhe antecederam, o princípio da separação dos poderes. De pouco valeria, entretanto, essa divisão de poderes se não conferisse à lei que os partilha uma posição de superioridade frente às demais leis. Nessa época, a Europa sofre de forte influência inglesa, em seus mais diferentes aspectos culturais. Em suma, de uma *"Anglomanie"*.

A distribuição dos poderes já não era, como no medievo, quantitativa, mas qualitativa³⁴, segundo uma divisão racional de atribuições.

Nem só os reis, na Idade Média, mas também os condes, tinham ao mesmo tempo podres civis e militares e faculdades administrativas e judiciárias.³⁵

A idéia de Constituição no sentido moderno surge na transição do século XVIII para o XIX.

Conceitua-se então como sendo constituição em sentido formal a totalidade das regras sobre a condução, formação e competência dos órgãos supremos do Estado, sobre as suas instituições fundamentais e sobre a situação dos cidadãos no Estado.³⁶

No século XIX, o *punctum saliens* do problema entre sociedade e estado era o de oposição ou separação entre um e outro. A função primordial do Estado era ordenar a

³² No segundo dos *"Two Treatises on Civil Government"*.

³³ CROSA, Emilio. *Marsilio de Padova e il Principio de la Separazione dei Poteri*. Padova: CEDAM, 1942. p. 83.

⁽⁴⁾ Nota de tradução: "o poder derruba o poder".

³⁴ WEBER, Max. *Grundriss der Sozialökonomik*. Vol. II. Tübingen: Mohr Siebeck, 1947. p. 732 et seq.

³⁵ BLUNTSCHLI, Johann Caspar. *Allgemeines Staatsrecht*. Vol. I. München: Cotta, 1863. p. 449.

³⁶ MAUNZ, Theodor. *Deutsches Staatsrecht*. München u. Berlin: Beck, 1957. p. 36.

sociedade no respeito aos princípios declarados como fundamentais nas Cartas Magnas. Nessa função de estruturador da sociedade impôs-se como guardião absoluto dos *bill of rights*.

Era o estado liberal e o estado de direito.

Com o tempo, êsses valores insertos nas Constituições tornaram-se orgânicos na sociedade e o século XX encontrou-a já pré-ordenada. Desapareceu, assim, a separação entre sociedade e Estado, e passou êste a ter uma função reguladora da mesma sociedade. Nasce o estado social.³⁷

Interpreta-se a Constituição já não tanto como garantidora dos *bill of rights*, que ela também o é, porque êsses valores se tornaram orgânicos na vida social, mas tem-se cuidado especial no que se refere ao problema econômico.

O princípio da supremacia da constituição ganha, em contato com essa nova realidade, uma nova função a cumprir: o de garantir uma ordem econômica justa e não permitir que se cerceie a liberdade de iniciativa do particular, porque mesmo segundo uma concepção social do Estado, a sua intervenção é sempre subsidiária e visa coibir os abusos econômicos dos particulares.

Assim, ainda que seja quase paradoxal, a descoberta do homem e do que lhe estava ao redor, ao abrandar a eficácia dos cânones, possibilitou o absolutismo. Houve necessidade de situar uma lei humana, sintetizadora das aspirações do povo e das necessidades do Estado, naquele mesmo lugar e, para, nessa parte, desempenhar funções análogas a que os cânones desempenhavam no medievo.

Entre liberdade e absolutismo, a história tem descrito “um movimento pendular”.³⁸

5 O princípio da supremacia da Constituição

O princípio de que cabe ao Poder Judiciário declarar a inconstitucionalidade de lei é um produto da jurisprudência americana.³⁹ Adotou a Constituição dos Estados Unidos, de

³⁷ FORSTHOFF, Ernst. *Lehrbuch des Verwaltungsrechts*. München u. Berlin: Beck, 1958. p. 43.

³⁸ NAWIASKI, Hans. *Allgemeine Staatslehre*. Vol. III. Einsiedeln: Benziger, 1956. p. 53.

³⁹ A decisão foi proferida por Marshal no *Marbury vs. Madison*. O mérito de Marshal não foi o de ter solucionado o problema jurídico, ao declarar que compete ao judiciário declarar leis inconstitucionais, porque isto, e praticamente toda a argumentação de Marshal, encontra-se no *Federalist*, 78, de Hamilton. O que se pode atribuir a Marshal foi a sua excepcional habilidade em declarar o princípio “sem guerra dos departamentos de Estado”.

1787, no que se refere ao princípio da separação de poderes, fórmulas genéricas e vagas, inspirada que foi em Montesquieu, mas não especificou a ação recíproca do Legislativo e do Executivo, como o fez, por exemplo, a Constituição Francesa de 1781.^{40(g)}

Na decisão do caso Marbury, entendeu Marshal que o poder do Judiciário de declarar leis inconstitucionais promana do fato de ser escrita a Constituição.⁴¹ Todavia, nas Constituições escritas posteriores à norte-americana, como a francesa⁴² *e.gr.*, não se consagrou essa faculdade.

Realmente, estabelecido o princípio da constituição como *paramount*, algum dos poderes deve zelar por sua observância.

Entre nós, essa prerrogativa cabe ao Judiciário com uma particularidade⁴³: o Judiciário declara a inconstitucionalidade da lei. Esta se torna nula e ineficaz, com relação ao caso julgado. Para que a lei deixe de existir, entretanto, é necessário que o Senado suspenda a sua execução. Com isso, a lei se desfaz, deixa de integrar o corpo do direito nacional.

No sistema norte-americano não existe essa formalidade que, além de representar uma significativa atenção política para com o Poder Legislativo, harmoniza-se melhor com o princípio da separação de poderes. Outro detalhe dentro do sistema americano, a que nos filiamos, salvo a peculiaridade antes apontada, é que a decisão de inconstitucionalidade só pode ser proferida em caso concreto.⁴⁴

Em outros sistemas, como o francês que não outorga esse poder ao Judiciário, a Constituição não pode ser modificada por leis ordinárias. O Código Fundamental não terá grandes defesas perante leis que o vulnerem e poderá apresentar-se como “mero

⁴⁰ Cf.: DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel*. Vol. I. Paris: Fontemoing & Co., 1911. p. 346.

^(g) Nota de edição: trata-se da Constituição Francesa de 1791, conforme referenciada posteriormente no texto. Possivelmente, cuida-se aqui de erro de digitação.

⁴¹ “This theory is essentially attached to a written constitution, and is consequently to be considered by this Court, as one of the fundamental principles of our society”.

⁴² Vide: WILLOUGHBY, Westel Woodbury. *The Constitutional Law of the United States*. Vol. I. New York: Baker, Voorhis & Company, 1910. p. 04.

⁴³ Const. Fed. [1946], art. 64.

⁴⁴ A necessidade de litígio para que se declare a inconstitucionalidade dá grande relevância à profissão de advogado, no plano político. Reconheceu-a, em comparação ao juiz, o justice Jackson, ao dizer: “Struggles over power that in Europe call out regiments of troops, in America call out regiments of lawyers”. (SCHWARTZ, Bernard. *American Constitutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1955. p. 207).

instrumento escrito”.⁴⁵ Todas as Constituições que põem a sua tônica no Poder Legislativo apresentam êsse risco.

Relativamente à Inglaterra, êste problema tem sido proposto apenas quanto à possibilidade de que leis contravenham seus princípios fundamentais dentro da teoria constitucional que lá se adota. Na prática, entretanto, êsses casos não ocorrem ou pelo menos são raríssimos. É o que o Poder Legislativo, como os demais poderes, sofre profunda influência da opinião pública e das arraigadas tradições de seu povo. A liberdade inglesa é o resultado de séculos de resistência, mais ou menos legal ou mais ou menos ilegal, mais ou menos audaciosa ou mais ou menos tímida, ao Governo executivo⁴⁶ e essas liberdades e garantias tornaram-se orgânicas dentro da sociedade. O desenvolvimento progressivo de suas principais instituições o comprova facilmente: *Magna Charta*⁴⁷ em 1215; *Petition of Rights* em 1628; *Instrument of Government*, sob Cromwell, em 1653;⁴⁸ *Habeas Corpus Act*, em 1679; *Bill of Rights*, em 1689; *Act of Settlement*, em 1710; *Parliament Act*, em 1911.

Na Europa continental, o abrandamento da eficácia dos cânones deu margem a que se estabelecesse a tirania e que se implantasse mais tarde a Constituição no lugar e para desempenhar funções análogas a que êles desempenharam no medievo. Atualmente, entretanto, o Direito Eclesiástico não ficou relegado a um segundo plano. Quanto a êle “particularmente no regime de colaboração entre a Igreja e o Estado, vigente entre nós (Const. Fed., art. 31, III), a significação espiritual e social da missão da Igreja coloca-a, fora de controvérsia, acima do plano do Direito Privado”.⁴⁹ Pertence ao Direito Público.

Como já se afirmou, entre liberdade e absolutismo a história tem descrito um movimento pendular. Nos últimos anos foram vencidos alguns governos ditatoriais que sufocavam o homem e seus anseios de liberdade. Mas, agora, novo perigo, e muito maior que os anteriores, ronda o Ocidente. São os bárbaros do século XX.

Desde a oposição político-religiosa entre a Cristandade e o Islão, nada separou o mundo tão profundamente como o conflito ideológico-político entre a concepção comunista

⁴⁵ SCHWARTZ, Bernard. *American Constitutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1955. p. 08.

⁴⁶ BAGEHOT, Walter. *The English constitution*. Oxford: Oxford University Press, 1955. p. 254.

⁴⁷ Vide *supra*, nota 27.

⁴⁸ É considerado, por muitos, como a primeira constituição escrita da Idade Moderna, mas esteve durante pouco em vigor.

⁴⁹ CIRNE LIMA, Ruy. Direito Público e Direito Privado. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 10-11, jan.-fev. 1953.



da sociedade e a constitucional-democrática.⁵⁰ É uma luta pela preservação dos valores da cultura ocidental e, se o pêndulo se inclinar, por uma fatalidade, em favor do absolutismo, então veremos uma nova, mas desta vez verdadeira, Idade das Trevas.

Referências

- BAGEHOT, Walter. *The English constitution*. Oxford: Oxford University Press, 1955.
- BLUNTSCHLI, Johann Caspar. *Allgemeines Staatsrecht*. Vol. I. München: Cotta, 1863.
- BRUCK, Eberhard. *Römisches Staatsrecht und Propaganda: ius imaginum und Consecratio Imperium*. In: BRUCK, Eberhard. *Über römisches Recht im Rahmen der Kulturgeschichte*. Berlin: Springer Verlag, 1954.
- CIRNE LIMA, Ruy. Direito Público e Direito Privado. *Revista Jurídica*, Porto Alegre, vol. 1, n. 1, p. 07-12, jan.-fev. 1953.
- CROSA, Emilio. *Marsilio de Padova e il Principio de la Separazione dei Poteri*. Padova: CEDAM, 1942.
- DAWSON, Cristóvão [Christopher]. *A Formação da Europa: História e Cultura*. Trad. João Dias Pereira. Braga: Cruz, 1956.
- DU CANGE, Charles du Fresne. Ligijs. In: *Glossarium ad scriptores mediae et infimae Latinitatis*. T. IV. Paris: Caroli Osmont, 1733. p. 200-205.
- DUGUIT, León. *Traité de Droit Constitutionnel*. Vol. I. Paris: Fontemoing & Co., 1911.
- FORSTHOFF, Ernst. *Lehrbuch des Verwaltungsrechts*. München u. Berlin: Beck, 1958.
- GAMA BARROS, Henrique da. *História da Administração Pública em Portugal nos séculos XII a XV*. T. III. 2ª ed. Lisboa: Livraria Sá da Costa, 1945.
- GUARINO, Antonio. *Profilo di Diritto Privato Romano*. Napoli: Jovene, 1953.
- JASPERS, Karl. *Vom Ursprung und Ziel der Geschichte*. Frankfurt am Main: Fischer Verlag, 1955.
- JELLINEK, Georg. *Allgemeine Staatslehre*. 3ª ed. Berlin: J. Springer, 1919.

⁵⁰ LOEWENSTEIN, Karl. Souveranität und zwischenstaatliche Zusammenarbeit. *Archiv des öffentlichen Rechts*, vol. 80, n. 1-2, p. 01-49 [p. 03], 1955-1956.



KOSCHAKER, Paul. *Europa y el Derecho Romano*. Trad. José Santa Cruz Teijeiro. Madrid: Editorial Revista de Derecho Privado, 1955.

LINGARD, John. *Abridgement of the History of England*: with continuation from 1688 to the reign of Queen Victoria. Dublin: J. Duffy, 1883.

LOEWENSTEIN, Karl. Souveranität und zwischenstaatliche Zusammenarbeit. *Archiv des öffentlichen Rechts*, vol. 80, n. 1-2, p. 01-49, 1955-1956.

MAUNZ, Theodor. *Deutsches Staatsrecht*. München u. Berlin, Beck, 1957.

MESSNER, Johannes. *Das Naturrecht*: Handbuch der Gesellschaftsethik, Staatsethik und Wirtschaftsethik. 3ª ed. Innsbruck / Wien / München: Tyrolia-Verlag, 1958.

MIGNE, J. P. *Patrologia Latina*. Vol. 97. Paris: Garnier, 1862.

MITTEIS, Heinrich. *Deutsche Rechtsgeschichte*. München u. Berlin: Beck, 1949.

NAWIASKI, Hans. *Allgemeine Staatslehre*. Vol. III. Einsiedeln: Benziger, 1956.

OSTROGOSKI, Georges. *Histoire de l'État Byzantin*. Paris: Payot, 1956.

ROSTOWTZEFF, Michail. *Geschichte der Alten Welt*: Der Orient und Griechenland. Vol. I. Wiesbaden: Carl Schünemann Verlag, 1941.

SCHULZ, Fritz. *Principles of Roman Law*. Oxford: Clarendon Press, 1936.

SCHWARTZ, Bernard. *American Constitutional Law*. Cambridge: Cambridge University Press, 1955.

ULLMANN, Walter. *The Growth of Papal Government in the Middle Ages*. London: Methuen & Co., 1955.

WILLOUGHBY, Westel Woodbury. *The Constitutional Law of the United States*. Vol. I. New York: Baker, Voorhis & Company, 1910.

Referências em notas de edição

BURCKHARDT, Jacob. *Die Kultur der Renaissance in Italien*. Wien: Phaidon Verlag, 1928.

SEIDL, Erwin. Bericht über den dritten deutschen Rechtshistorikertag in Jena (24.-26. Oktober 1932). *Zeitschrift der Savigny-Stiftung für Rechtsgeschichte: Romanistische Abteilung*, LIII, p. 640-644, 1933.



Dados da publicação

Texto recebido em 27/06/2026

Texto aprovado em 06/07/2026

Seção “Memória”

